



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007457/95-11
Recurso nº : 118.265
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : SALLER & ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.913

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Incabível recurso de decisões dos Delegados e Inspetores da Receita Federal para os Conselhos de Contribuintes, dentro dos limites e competências previstas no Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALLER & ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007457/95-11
Acórdão nº : 103-19.913

Recurso nº : 118.265
Recorrente : SALLER & ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

RELATÓRIO

SALLER & ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo - Sul, que não conheceu de sua impugnação ao auto de infração de fls. 26/27, bem como entendeu não ser hipótese de aplicação do disposto no artigo 149 do CTN.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991, cujas infrações estão descritas às fls. 27.

O auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 27/12/95 (fls. 22-v) e a impugnação apresentada em 06/02/96 (fls.33).

Examinando a impugnação apresentada a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal São Paulo - Sul, verificou da sua intempestividade e de não ser hipótese de revisão de ofício, na forma do disposto no art. 149 do CTN.

Inconformado, veio o sujeito passivo a este colegiado mediante a petição de fls.58, argumentando sobre o encerramento das atividades da recorrente e da entrega do lançamento em prédio onde estava estabelecida a empresa.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 67.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007457/95-11
Acórdão nº : 103-19.913

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente cabe esclarecer que a empresa tinha como domicílio a Alameda Campinas, 463 - 3º andar, Bairro Cerqueira César, em São Paulo/SP (fls. 07 e 51) e a intimação foi encaminhada para a Alameda Casa Branca, 815 - ap. 111, Jardim Paulista, também em São Paulo/SP (fls. 32-v e 56-v), sendo improcedente o argüido pelo contribuinte de encaminhamento para o antigo endereço da empresa.

Na espécie dos autos, verificou-se que a empresa apresentou intempestivamente sua impugnação, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento fiscal, uma vez não atendido o prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, não havendo se instaurado o litígio que se daria com a tempestiva irrisignação do sujeito passivo, não foi conhecida da impugnação e, entendendo o Delegado da Receita Federal em São Paulo – Sul, através de sua Divisão de Tributação, de não ser caso de revisão do lançamento, na forma do artigo 149 do CTN, não há como se acolher o recurso interposto.

Observe-se que, dentro das disposições do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, não cabe recurso de decisão dos Delegados ou Inspetores da Receita Federal para os Conselhos de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007457/95-11
Acórdão nº : 103-19.913

A decisão de fls. 59/60 apenas verificou a intempestividade da impugnação, como também examinou a possibilidade de revisão de ofício, na forma do artigo 149 do CTN.

Desta forma, não havendo instauração do litígio e sendo incabível recurso de decisões dos Delegados da Receita Federal, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.007457/95-11
Acórdão nº : 103-19.913

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL